



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itauçu
Turma Recursal da 8ª Região

5269698.38

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos em que são partes aquelas acima mencionadas. ACORDA a 8ª TURMA RECURSAL, por UNANIMIDADE de votos, CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, conforme voto oral do Relator, sintetizado na ementa. Votaram, além do Juiz Relator, os Juizes Membros, Dr. Eduardo Tavares dos Reis e Dr. Vólnei Silva Fraissat. Publicado o acórdão em sessão, ficam as partes devidamente intimadas a partir de sua disponibilização no DJe.

Itauçu, 19 de fevereiro de 2018.

Glauco Antônio de Araújo
Juiz Relator



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Goiás
Turma Recursal da 8ª Região

RECURSO INOMINADO NOS AUTOS N.º 5269698.38
(Goiás)

RELATOR : **JUIZ GLAUCO ANTÔNIO DE ARAÚJO**
RECORRENTE(S) : RÁDIO E TV BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO
: RICARDO EUGÊNIO BOECHAT
ADVOGADO(S) : ANA LÚCIA KERPEN SOUZA
: LOURIVAL JOSÉ DOS SANTOS
: ANDRÉ MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : [REDACTED]
ADVOGADO(S) : ROMARIO DE SOUSA FERNANDES

EMENTA

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JORNALISTA E EMPRESA DE COMUNICAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE INFORMAÇÃO E DE CRÍTICA. ABUSO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Itauçu (GO), 19 / 02 / 18 (data do julgamento).


Juiz GLAUCO ANTÔNIO DE ARAÚJO
Relator



(Goiás)

RELATOR : **JUIZ GLAUCO ANTÔNIO DE ARAÚJO**
RECORRENTE(S) : **RÁDIO E TV BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO**
: **RICARDO EUGÊNIO BOECHAT**
ADVOGADO(S) : **ANA LÚCIA KERPEN SOUZA**
: **LOURIVAL JOSÉ DOS SANTOS**
: **ANDRÉ MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS**
RECORRIDO(S) : **[REDACTED]**
ADVOGADO(S) : **ROMARIO DE SOUSA FERNANDES**

VOTO

O Senhor Juiz GLAUCO ANTÔNIO DE ARAÚJO (Relator):

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os recorrentes deduziram preliminares com relação à revelia, inépcia da inicial (mídia corrompida), incompetência territorial, falta de interesse processual/legitimidade ativa e ausência de solidariedade entre os réus.

No tocante à primeira preliminar, os recorrentes requereram a anulação da sentença para que seja considerada tempestiva a contestação apresentada e proferida nova sentença. Ocorre que, a despeito do reconhecimento da revelia, o juiz sentenciante não julgou a questão com base apenas na incontrovérsia fática, mas sim analisou as provas e argumentos constantes dos autos, não ficando demonstrado qualquer prejuízo aos réus sob esse aspecto. Ainda que assim não fosse, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC, é possível afastar a preliminar de nulidade da sentença quando o mérito favorece a quem aproveitaria a nulidade, sendo exatamente esta a hipótese dos autos.

As demais não prosperam. A de inépcia fica afastada pelo simples fato de a mídia corrompida juntada nos autos ter sido posteriormente depositada em cartório por determinação judicial (mov. 14) e os recorrentes tanto tiveram acesso ao seu conteúdo



que o contestaram por meio da petição de mov. 24. Demais a mais, a presente ação foi ajuizada antes de transcorrido o prazo acerca do qual a concessionária tem o dever legal de preservar seus programas (Lei n.º 4.117/62, art. 71), inviabilizando a alegação de cerceamento de defesa no que concerne ao conteúdo de programa radiodifundido pela primeira recorrente.

Rejeita-se, ainda, a preliminar de incompetência territorial dada a clareza do disposto no art. 4º, III, da Lei n.º 9.099/95, que possibilita ao autor ajuizar a ação de reparação de dano de qualquer natureza no foro do seu domicílio.

Em relação à quarta preliminar, a teoria da asserção assenta-se no fundamento de que a legitimidade e o interesse processual são verificados apenas pelas afirmações ou assertivas deduzidas pelo autor na petição inicial. No caso, o autor narrou que foi ofendido em seu sentimento de fidelidade e profissionalismo pelas palavras de cunho difamatório proferidas pelo segundo recorrente em programa de rádio da primeira. Nesses termos, em um exame puramente abstrato, os argumentos aduzidos na inicial possibilitam a inferência, não só de que a presente ação é necessária, adequada e conveniente para a tutela dos interesses expostos na petição inicial, como também que o autor é o titular da relação jurídica exposta ao juízo.

Por fim, também fica repelida a preliminar concernente à solidariedade entre a pessoa jurídica titular da rádio e aquele que realizou a manifestação ofensiva, pois há muito a questão está pacificada por meio da Súmula 221 do STJ de seguinte teor: "São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação".

No mérito, como já adiantado, o recurso deve ser provido.

Alega o autor que foi ofendido no seu sentimento de fidelidade e profissionalismo em razão de palavras de cunho difamatório proferidas pelo jornalista Ricardo Boechat, em





programa de rádio na BandNews FM, que assim teria manifestado:

“-Não sei quem é o chefe do oficial de justiça

Não sei se o ministro da justiça

-Não sei se é a liga da justiça

-Não sei se ligo nos oito eu não sei, mas eu quero perguntas os oficiais de justiça com salário médio de 12.000 mil reais o seguinte, vocês estão pressionando o patrão de vocês? Ele é que tá sendo prejudicado

-Vocês estão fazendo operação tartaruga a 1 ano e ela não resultou em nada e vocês vão fazer mais 1 ano? E as pessoas que não tem alternativa. Porque é o seguinte eu por mim cassava essa função. Fica valendo o comunicado pela internet.

-Ah mais eu não recebi.

-Meu irmão se vira você tá na podre não tá pagando aluguel, tem aqui 3 comunicado

-Intimação chega pelo correio, tá aqui tá intimado declaro intimado para tal coisa assim e assado

-Na era da tecnologia

-Não tem isso que a gente vê aí, um ano pro cara entregar uma intimação por causa de despejo por falta de pagamento de aluguel que não tá sendo feito, agora do jeito que não tão entregando essa notificação, não devem estar entregando muitas outras, aí o cidadão vai lá humildemente, humildemente, se humilhando

-O senhor oficial eu to aqui a um ano esperando

-A é isso mesmo estamos na operação tartaruga porque não estamos satisfeitos com o salário

-pede demissão seu Zé bunda, vai procurar, você num é bom, você acha que 12.000 mil é pouco ou 24.000 ou 38.000 é pouco se você merece 100.000 eu também acho que você merece 100.000 mil, vai pro mercado procurar um emprego de 100.000 vai mostrar o teu talento aí no mercado.

-o patrão mantém-se, devorem-se, destruam-se, to pouco me ligando para sobrevivência de vocês e mais esse empreguiinho de vocês aí que não tem nenhuma complexidade, vamos combinar? Vocês não estão descobrindo a cura do câncer não, vocês estão entregando papel na porta das pessoas, isso aí que vocês fazem não tem nenhuma complexidade



científica, até, abre um chamado hoje no Brasil hoje assim:

Quem quer ser oficial de Justiça pra entregar intimação em 12 minutos eu pago 4 mil reais por mês.

Vai lotar de candidato, vai lotar de candidato,

Então vocês estão tirando onda onde não deviam e com quem não deviam, é porque vocês sabem que não vai acontecer nada mesmo.

Pobre coitado do nosso ouvinte e pobre coitado de todos, coitados de todos que dependam do estado brasileiro. É isso aí".

Segundo consta a referida opinião teria sido emitida pelo jornalista diante da reclamação feita por um ouvinte quanto à "operação tartaruga" deflagrada pelos Oficiais de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos IV e IX, garante ser "livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato", bem como ser "livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença".

Mais especificamente, o art. 220 da Constituição Federal dispõe que "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição" e seu § 1º que "Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV".

A toda evidência, as garantias constitucionais da liberdade de expressão do pensamento, da comunicação e da informação representam valiosa conquista democrática, respaldada por inúmeros precedentes judiciais, notadamente no Supremo Tribunal Federal (ADPF 130).

O direito à crítica pelos meios de comunicação constitui exercício regular de direito decorrente da liberdade de



imprensa, sendo, entretanto, vedada a ofensa pessoal, consistente em calúnia, injúria e difamação, por caracterizar abuso de direito que enseja a reparação moral, conforme deixam entrever os incisos V e X do art. 5º citados na parte final do § 1º do art. 220 da Constituição Federal.

Consoante orientação do STJ (REsp 801.109/DF), a liberdade de expressão, compreendendo a informação, a opinião e a crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam:

- (i) o compromisso ético com a informação verossímil;
- (ii) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e
- (iii) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

7

No caso em questão, não verifiquei que tais limites foram ultrapassados no fato de os réus terem criticado a “operação tartaruga” dos oficiais de justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ainda que o jornalista Ricardo Boechat tenha sido duro e irônico na sua censura aos oficiais de justiça que, em prejuízo do atendimento dos jurisdicionados de São Paulo, premeditadamente diminuíram o ritmo de trabalho em busca de melhores salários, o que se verifica em suas palavras é o ânimo de informar e de expender crítica, em comportamento amparado pela liberdade constitucional de comunicação, em contexto que claramente descaracteriza qualquer imputação de responsabilidade civil pelo que foi falado.

Ao se referir aos oficiais de justiça como “Zé Bunda”,



que, segundo o dicionário informal, é “gíria usada para se referir a alguém medroso, bundão, bunda, arregão”¹, o jornalista apenas desafiou os meirinhos a procurarem outros empregos, com melhores salários, considerando que não estavam satisfeitos com os que ganhavam. Se não, vejamos:

“-pede demissão seu Zé bunda, vai procurar, você num é bom, você acha que 12.000 mil é pouco ou 24.000 ou 38.000 é pouco se você merece 100.000 eu também acho que você merece 100.000 mil, vai pro mercado procurar um emprego de 100.000 vai mostrar o teu talento aí no mercado”.

Já ao dizer que por ele “cassava” a função de oficial de justiça, opinou o jornalista no sentido de haver outras formas mais modernas de se realizarem as comunicações judiciais, tais como a internet e os correios. Quando menciona que **“esse empreguinho de vocês aí que não tem nenhuma complexidade”**, sustenta que a remuneração percebida pelos oficiais de justiça era compatível com os serviços realizados. Observe-se:

“isso aí que vocês fazem não tem nenhuma complexidade científica, até, abre um chamado hoje no Brasil hoje assim: Quem quer ser oficial de Justiça pra entregar intimação em 12 minutos eu pago 4 mil reais por mês. Vai lotar de candidato, vai lotar de candidato”.

É verdade que a manifestação é rude, que não deve ser sido agradável escutá-la, especialmente pelos oficiais de justiça comprometidos e dedicados, como parece ser o caso do autor, mas isso não afeta sua natureza de opinião e de crítica. Aceitá-la, aliás, é o preço que se paga por vivermos em uma democracia, cuja prática da liberdade de informação, inclusive o direito de crítica que dela emana, é um dos fundamentos em que se apoia, constitucionalmente, o próprio Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, V).

Na realidade, e como assinalado por VIDAL SERRANO

¹ <http://www.dicionarioinformal.com.br/significado/z%C3%A9%20bunda/1004/>



NUNES JÚNIOR ("A proteção constitucional da Informação e o Direito à crítica Jornalística", p.87/88, 1997, Editora FTD), o reconhecimento da legitimidade do direito de crítica, tal como sucede no ordenamento jurídico brasileiro, qualifica-se como pressuposto do sistema democrático, constituindo-se, por efeito de sua natureza mesma, em verdadeira garantia institucional da opinião pública.

"(...) o direito de crítica em nenhuma circunstância é ilimitável, porém adquire um caráter preferencial, desde que a crítica veiculada se refira a assunto de interesse geral, ou que tenha relevância pública, e guarde pertinência com o objeto da notícia, pois tais aspectos é que fazem a importância da crítica na formação da opinião pública".

Assim, a não coincidência da opinião do autor com a do referido jornalista sobre a classe profissional do primeiro é mera decorrência do pluralismo político, enumerado como um dos fundamentos da nossa República (CF, art. 1º, V), que deve ser caracterizado pela tolerância (convivência pacífica) não só com as diversidades (ideias apenas diferentes), mas também com as divergências (ideias contrárias). Afinal, de nada adiantará haver liberdade de expressão, se não houver respeito pelas outras opiniões.

Não se nega que seja desejável que a opinião, especialmente a jornalística, seja expressada de forma bem-educada, todavia esse padrão de comportamento não pode ser imposto por meio de punições que inibam o sujeito de falar o que ele pensa, da forma que ele pensa.

Como exemplo de como o STF vem interpretando o alcance da liberdade de expressão, no contexto de uma crítica jornalística ácida, segue o seguinte julgado:

"LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE



EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO "ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI" - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA - DOUTRINA - JORNALISTA QUE FOI CONDENADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS - INSUBSISTÊNCIA, NO CASO, DESSA CONDENAÇÃO CIVIL - IMPROCEDÊNCIA DA "AÇÃO INDENIZATÓRIA" - VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO, EM PARTE, UNICAMENTE NO QUE SE REFERE AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. - A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. - A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes,



ou não, de cargos oficiais. - A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. - **Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa,** ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. - O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. - **Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes.** Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado - inclusive seus Juízes e Tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Europeia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional



Espanhol)." (AI 705630 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, Dje-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL-02497-02 PP-00400 RT v. 100, n. 909, 2011, p. 435-446 - destaquei).

Desse modo, pelo contexto apresentado, os comentários que supostamente teriam ofendido o autor estão inseridos nos limites da liberdade de expressão e da livre discussão dos fatos, não se notando o intuito específico dos recorrentes de atingir, de qualquer modo, a personalidade do autor, mas proferidos em juízo de valor de forma genérica sobre os oficiais de justiça que estavam participando da "operação tartaruga" em São Paulo. A crítica genérica a uma classe não atinge a personalidade do profissional, mormente daquele que não tem nenhuma relação com aqueles que foram objeto da crítica.

Não há, portanto, ofensa indenizável no caso em apreço.

Voto, pois, no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, julgando improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Custas pagas. Sem honorários em função do resultado do julgamento (art. 55, "caput", da Lei n.º 9.099/95).

Itauçu (GO), 19 / 02 / 18 (data do julgamento).


Juiz GLAUCO ANTÔNIO DE ARAÚJO
Relator